



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.725151/2010-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.776 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de junho de 2024
Recorrente COLEGIO SANTO INACIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DISCUSSÃO JUDICIAL. SIMULTANEIDADE. SUMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 48.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.

INTIMAÇÕES NO ENDEREÇO DO REPRESENTANTE LEGAL (ADVOGADO) DO CONTRIBUINTE. DESCABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer em parte do recurso voluntário, por concomitância com ação judicial e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Thiago Alvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1.042/1.049) interposto contra decisão no acórdão exarado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA) de fls. 1.031/1.036, que não conheceu da impugnação em razão da entidade ter submetido à apreciação judicial a matéria objeto da impugnação, renunciando assim, ao contencioso administrativo, e manteve o crédito tributário formalizado no Auto de Infração – DEBCAD 37.295.559-2, consolidado em 10/11/2010, no montante de R\$ 313.496,96, já incluídos juros e multa de mora, referente às contribuições devidas aos Terceiros (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESC e SEBRAE), incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, relativas a competências de 01/2006 a 12/2007 (fls. 02/20), acompanhado do Relatório Fiscal (fls. 21/31).

Do Lançamento

Por esclarecedor, utilizo para compor o presente relatório o resumo constante no acórdão recorrido (fls. 1.032/1.033):

Da Autuação

São integrantes do presente processo os seguintes Autos de Infração (AI's) lavrados, pela fiscalização, contra a empresa retro identificada:

AI DEBCAD n.º 37.295.559-2, no montante de R\$ 313.496,96 (trezentos e treze mil quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos), consolidado em 10/11/2010, referente a contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, não declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e não recolhidas, relativas a competências de 01/2006 a 12/2007;

O Relatório Fiscal, de fls.21 a 31, em suma, traz as seguintes informações:

Em 12/02/2003, o contribuinte, por meio do Serviço de Análises de Defesa e Recursos do INSS, do cancelamento do benefício de isenção de contribuições sociais de que gozava a partir de 01/01/1995, em cumprimento aos comandos inscritos nos arts. 7º, 8º e 9º do art. 206 do Decreto n.º 3.048/99 c/c o artigo 55, II da Lei n.º 8.212/91, porquanto não foi apresentado o Certificado de Entidade Filantrópica de Assistência Social relativo ao lapso temporal de 01/01/1995 a 25/02/1999.

Face o exposto, foram lavradas as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD de n.ºs 35.474.840-8, 35.474.842-4 e 35.474.843-2, bem como o Auto de Infração n.º 35.474.848-3, todos datados de 29 de novembro de 2002.

O contribuinte ajuizou na Sexta Vara da Seção Judiciária Federal do Ceará as ações declaratórias de nulidade 2003.81.00.06904-5 e 2004.81.00008856-1.

Foi concedida antecipação de tutela para declarar nulo o Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais n.º 001/2003, referente à parte autora na ação 2003.81.00.06904-5. O INSS interpôs pedido de suspensão de execução de liminar, com fundamento no art. 4º da Lei 8.437/92, porém não logrou êxito.

Ambos os processos foram julgados pela mesma sentença, sujeita ao duplo grau obrigatório, que julgou procedente o pedido autoral veiculado no Processo de n. 2003.81.00.06904-5, anulando o Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais

n.º 001/2003, da Chefe do Serviço de Análise de Defesa e Recursos do INSS, bem como julgou parcialmente procedente o pedido veiculado nos autos do processo n.º 2004.81.00.00856-1, para: i) reconhecer a extinção parcial dos créditos objeto da NFLD n.º 35.474.842-4, restando apenas aqueles compreendidos entre 01/1997 e 12/1998; ii) anular a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º 35.474.842-4 e 35.474.843-2, no que concerne aos débitos constituídos em razão do fornecimento de auxílio-alimentação **in natura** aos empregados.

A Fazenda Nacional interpôs recurso de Apelação contra a referida sentença, o qual ainda não foi recebido.

No que tange à possibilidade de o Fisco efetuar o lançamento do crédito previdenciário devido para prevenir a decadência, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, mesmo estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151 do CTN, a autoridade fazendária não está impedida de promover o seu lançamento.

Assim, segundo a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça, o Fisco fica impedido de realizar atos tendentes à sua cobrança, como a inscrição em dívida ativa ou ajuizar execução fiscal, mas não impede o lançamento de créditos previdenciários **unicamente para evitar a decadência de tributos**, na medida em que a decisão de primeiro grau ainda não transitou em julgado, estando sujeita à apreciação pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região da Apelação interposta pela Fazenda Nacional.

No mesmo sentido, no âmbito de recurso administrativo, a Nota Copes/Disep n. 2009/68, interpretando o art. 206, §8º do Decreto 3.048/1999 redigido abaixo, estabeleceu o entendimento de que o efeito suspensivo de eventual recurso que ataca o Ato Cancelatório tem o efeito apenas para desobrigar a entidade recorrente de iniciar o recolhimento da parcela patronal das contribuições, em virtude de inexistência de dispositivo legal expresso. Assim dispõe o art. 206, §8º do Decreto 3.048/1999.

Nos termos da citada Nota, constatado o descumprimento das condições para o benefício da isenção e tendo sido expedido o Ato Cancelatório, a Fazenda Nacional deverá proceder de imediato à constituição do crédito devido, ainda que seja interposto recurso administrativo recurso administrativo contra a decisão e o referido Ato.

Face todo o exposto, o crédito previdenciário patronal de 2006 e 2007, oriundo do salário de contribuição de segurados empregados e contribuintes individuais informados em GFIP foi **lançado tão somente para prevenir a decadência do tributo**.

(...)

Da Impugnação

A contribuinte foi cientificada pessoalmente do lançamento em 17/11/2010 (fls. 02) e apresentou impugnação em 06/12/2010 (fls. 171/184), acompanhada de documentos (fls. 185/1.007), com os seguintes argumentos extraídos do acórdão recorrido (fls. 1.033/1.034):

(...)

Impugnação

O contribuinte em sua defesa informa que logrou êxito na Ação Declaratória de Nulidade, que tramita na Justiça Federal do Ceará, conseguindo a anulação do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais lavrado pelo INSS. Acrescenta que por conta da decisão favorável, obteve certidão positiva com efeitos de negativa pela União Federal e o reconhecimento parcial da extinção dos créditos.

Alega que o Colégio Santo Inácio é um associação civil sem fins econômicos e que cumpre todos os requisitos para o gozo da isenção. Defende ainda que sempre foi portador do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEAS, relatando o histórico dos requerimentos e concessões dos certificados.

Argumenta que no período fiscalizado, 01/2006 a 12/2007, a entidade era portadora de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e que jamais poderia ter sido

autuada. Acrescenta ainda que o TRF5 reconheceu a imunidade do Colégio Santo Inácio no processo 2003.81.00.006904-5.

Requer o Cancelamento do Auto de Infração n.º 37.295.558-4, reconhecimento da Imunidade Tributária, juntada de novos meios de prova, apresentação de impugnação complementar e juntada de outros documentos.

Da Decisão da DRJ

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA), em sessão de 12 de setembro de 2014, no acórdão n.º 01-30.035, não conheceu da impugnação (fls. 1.031/1.036), conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 1.031):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

CONCOMITÂNCIA

Com a propositura de ação judicial o contribuinte manifestou recusa à instância administrativa, já que a matéria discutida nesta jurisdição é objeto também de discussão junto ao Poder Judiciário.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRAZO. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 31/03/2015 (AR de fl. 1.039) e interpôs recurso voluntário em 28/04/2015 (fls. 1.042/1.049), acompanhado de documentos (fls. 1.050/1.054), com os argumentos sintetizados nos tópicos abaixo:

I - DA TEMPESTIVIDADE

II - DA ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO - DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO E RELATÓRIO. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVO ACÓRDÃO

DO MÉRITO:

I — OS EFEITOS INFRINGENTES NO PEDIDO DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL

II — DA NECESSÁRIA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA CONSOLIDADA N.º 1 DO PRÓPRIO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF.

DOS PEDIDOS:

Em face do exposto e em prestígio do bom senso e razoabilidade das decisões emanadas dessa ínclita Delegacia, requer:

- a) Acolhimento do presente recurso para, evidenciada a divergência entre o acórdão do relator e o Relatório, Fundamentação e Voto etc, seja proferido novo acórdão em consonância com os fundamentos legais que embasaram a decisão.
- b) Seja mantida a suspensão do processo administrativo, durante a tramitação das ações judiciais declinadas no feito: REsp n.º 1475617 e 1483204.

Por último, reitera o pedido de que **todas as notificações, intimações e/ou publicações sejam feitas em nome dos advogados FRANCISCO HELDER ALVES DO**

NASCIMENTO, inscrito na OAB/CE n.º 8638 com escritório na Rua Marcos Macêdo, n.º 1333, sala 1018, Bairro Aldeota, Fortaleza, Ceará — CEP: 60.150-190, sob pena de nulidade absoluta dos atos processuais posteriores.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

No recurso voluntário a Recorrente insurge-se alegando exclusivamente que no acórdão recorrido há contradição entre a fundamentação do voto (“não conhecimento da impugnação apresentada, com a suspensão do crédito tributário até que o assunto esteja pacificado perante a justiça”) e o dispositivo do acórdão (ordem de intimação para o pagamento do crédito tributário, salvo a interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), aduzindo que ao não ser conhecida a impugnação por renúncia à esfera administrativa, foi determinado o pagamento do crédito tributário exigido.

Afirma que a contradição é um vício que subtrai da decisão a devida fundamentação. Em outras palavras, para que a decisão esteja devidamente fundamentada, é preciso que não incorra em contradição. Deste modo, devem ser sanadas as omissões e contradição da sentença de mérito quanto aos fundamentos e análise dos critérios objetivos para as questões acima apontadas através da presente petição de correção de erro material com efeitos infringentes, justificando-se o seu cabimento.

Ao final requer que seja anulado o acórdão recorrido, impondo-se novo julgamento para determinar o acompanhamento do processo judicial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, bem como, seja mantido suspenso o crédito tributário até o trânsito em julgado no poder judiciário.

Reitera o pedido para que todas as notificações, intimações e/ou publicações sejam feitas em nome dos advogados FRANCISCO HELDER ALVES DO NASCIMENTO, inscrito na OAB/CE n.º 8638 com escritório na Rua Marcos Macêdo, n.º 1333, sala 1018, Bairro Aldeota, Fortaleza, Ceará — CEP: 60.150-190, sob pena de nulidade absoluta dos atos processuais posteriores.

De acordo com o Relatório Fiscal, o crédito previdenciário patronal de 2006 e 2007, oriundo do salário de contribuição de segurados empregados e contribuintes individuais informados em GFIP foi lançado tão somente para prevenir a decadência do tributo, em virtude do contribuinte ter ajuizado ações declaratórias de nulidade n.º 2003.81.00.06904-5 e 2004.81.00008856-1 na Sexta Vara da Seção Judiciária Federal do Ceará, em razão do cancelamento do benefício da isenção de contribuições sociais de que gozava a partir de 01/01/1995, por não ter apresentado o Certificado de Entidade Filantrópica de Assistência Social relativo ao lapso temporal de 01/01/1995 a 25/02/1999.

A decisão recorrida, deixou de conhecer da impugnação da contribuinte quanto ao mérito propriamente dito, sob o fundamento de ter sido submetido à apreciação judicial, pendente de decisão definitiva, nos processos n.º 2003.81.00.06904-5, referente a ação

declaratória de nulidade do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais n.º 001/2003, exarado em 12/02/2003 e 2004.81.00,008856-1, em que a instituição objetiva a anulação das Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos – NFLD n.ºs 35.474.840-8, 35.474.842-4 e 35.474.843-2, bem como do auto de infração n.º 35.474.818-3, todos datados de 29 de novembro de 2002.

Na impugnação a entidade argumenta que, em relação ao período lançado, objeto dos presentes autos, que sempre atendeu aos requisitos estabelecidos na Lei de n.º 8.212 de 1991 e na Lei de n.º 12.101 de 2009, continuando a gozar da imunidade relativa às contribuições sociais, além de ser possuidora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS), relativo ao período de 26/02/2005 a 25/02/2008 (fl. 225).

É matéria sumulada neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objeto da Súmula CARF n.º 1, abaixo reproduzida, a renúncia às instâncias administrativas de julgamento feita pelo contribuinte que ajuíza ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, antes ou depois do lançamento, restando prejudicada a apreciação da matéria em litígio pelos órgão julgadores da Administração Fiscal:

Súmula CARF n.º 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME n.º 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Nada obsta que a autoridade administrativa possa proceder a constituição do crédito tributário, que se encontre com a exigibilidade suspensa, para prevenir a decadência do direito da Fazenda Nacional, desde que permaneçam suspensos os atos de cobrança, tendo em vista ser a atividade de lançamento obrigatória e vinculada à lei. Neste sentido o teor da Súmula CARF n.º 48:

Súmula CARF n.º 48

Aprovada pelo Pleno em 29/11/2010

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração. (**Vinculante**, conforme **Portaria MF n.º 277**, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ainda que tenha sido informado no dispositivo do acórdão a ordem de intimação para o pagamento do crédito tributário, salvo a interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, constou no voto que o crédito tributário estava suspenso até a decisão definitiva do processo judicial, incumbindo à Delegacia de Origem o acompanhamento do processo judicial.

Além disso, havendo o deslocamento da lide para o poder judiciário, perde o sentido a apreciação da mesma matéria na via administrativa, como pleiteia a Recorrente. Do contrário, ter-se-ia a hipótese de modificação de decisão judicial transitada em julgado e, portanto, definitiva, pela autoridade administrativa.

Assim, ao contrário do alegado pela Recorrente, não se vislumbra nenhum vício capaz de motivar a decretação de nulidade do que foi decidido no acórdão recorrido.

Do Pedido de Ciência do Patrono.

Quanto à demanda acerca da ciência do patrono do contribuinte, os incisos I, II e III do artigo 23 do Decreto n.º 70.235 de 1972 disciplinam integralmente a matéria, configurando as modalidades de intimação, atribuindo ao fisco a discricionariedade de escolher qualquer uma delas. Nesse sentido, o § 3º estipula que os meios de intimação previstos nos incisos do *caput* do artigo 23 não estão sujeitos a ordem de preferência.

De tais regras, conclui-se pela inexistência de intimação postal na figura do procurador do sujeito passivo. Assim, a intimação via postal, no endereço de seu advogado, não acarretaria qualquer efeito jurídico de intimação, pois estaria em desconformidade com o artigo 23, inciso II e §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 70.235 de 1972. Ademais a matéria já se encontra sumulada no âmbito do CARF, sendo portanto de observância obrigatória por parte deste colegiado, nos seguintes termos:

Súmula CARF n.º 110

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Por fim, cumpre destacar que semelhantemente ao que constou do acórdão recorrido, cabe à unidade de origem aplicar ao presente processo os reflexos do que foi decidido nos processos judiciais.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em não conhecer em parte do recurso voluntário por este tratar de matérias submetidas à apreciação judicial e na parte conhecida em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos